TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.707/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao exercício de **2.010**, sob a responsabilidade da Sra. Maria Francisca de Farias.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 37/47 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

- O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, criado com natureza jurídica de autarquia através da Lei Municipal nº 08, de 30 de abril de 1993 (Doc. TC nº 06510/14), regulamentado pela Lei Municipal nº 234/2002, com alterações posteriores dadas pelas Leis nº 280/2005 e nº 284/2005 (Docs. TC nºs 08382/14 e 08387/14);

- A origem de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;

- O orçamento do Instituto estimou a receita e fixou a despesa em R$ 913.710,00. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou R$ 979.163,87, e a despesa efetuada somou R$ 913.200,00;

- Os gastos com pessoal e encargos sociais totalizaram R$ 858.474,01;

- O Instituto conta com 100 Inativos e 13 Pensões;

- Não foram realizadas despesas sem licitação.

Além desses aspectos, o órgão de instruções constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, tendo o mesmo apresentado defesa nesta Corte, conforme fls. 53/132 dos autos.

Do exame dessa documentação a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse das parcelas relativas aos termos de parcelamento firmados no exercício de 2008;

b) Ausência de criação do fundo previdenciário financeiro e do fundo previdenciário capitalizado, e Consequentemente ausência de registro contábil e conta bancária distinta destinada às operações realizadas no âmbito de cada fundo previdenciário, descumprindo a Lei Municipal nº 384/2009;

c) Ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência conforme determina o artigo 23 da Lei nº 234/2000 e o artigo 1º, VI da Lei Federal nº 9.717/98.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 599/16 concordando inteiramente com o posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

1. Irregularidade da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, durante o exercício de 2010, Sra. Maria Francisca de Farias;

2. Aplicação de multa à referida gestora, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;

3. Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste parecer.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

I) **JULGUEM REGULAR, COM RESSALVAS,** a prestação de contas aludida;

II) **APLIQUEM** a Sra. **Maria Francisca de Farias**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, multa no valor de **R$ 1.000,00 (22,40 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;

III) **RECOMENDEM** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste relatório.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.707/11
Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça
Responsável: Maria Francisca de Farias

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2010. Dar-se pela regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Assinação de prazo à administração do Instituto. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.649/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 02.707/11**, que trata da prestação de contas do ***INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA***, exercício de 2010, tendo como gestora a Sra. **Maria Francisca de Farias**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Eg**. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em

a) ***JULGUEM REGULAR, com ressalvas,*** a prestação de contas aludida;

b) ***APLIQUEM*** a Sra. **Maria Francisca de Farias**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, multa no valor de **R$ 1.000,00 (22,40 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;

c) ***RECOMENDEM*** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste relatório.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

Em 2 de Junho de 2016

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO